



PROC.	2603	FLS.	89
FUNC.			

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 2603/2022
EDITAL TOMADA DE PREÇO 073/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público no loteamento Santa Cecília em Boa Sorte - 5º Distrito – Cantagalo – RJ.

RECORRENTE: RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDAS: 3R SERV LTDA e ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo protocolado sob nº 2.603/2022 pela Recorrente RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Tomada de Preço nº 073/2022, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, onde houve manifestação das empresas 3R SERV LTDA e ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. interpôs recurso alegando o que se segue: (i) o atestado de qualificação técnico-operacional apresentado pela empresa 3R SERV LTDA não atende ao exigido no edital, item 14.6.4 alínea “a”; (ii) deve a referida empresa 3R SERV LTDA ser considerada inabilitada, visto que não atende ao Edital; (iii) reputa merecer diligenciamento, pois não contem as informações mínimas que deveriam constar do atestado, ou seja: Contrato, se existir; Nota Fiscal dos serviços prestados; Quantidade e volumes de materiais de características semelhantes equivalentes ou superior ao da presente licitação; Quem foi o fornecedor da massa asfáltica, pois desconhece que a 3R Serv Ltda produza asfalto, pois não foi encontrada sua licença ambiental no cadastro do INEA; Planilha orçamentária com quantificações; Nota fiscal do fornecedor do asfalto, se for o caso; Art – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou CAU da obra; Fotos da obra mostrando a aplicação da massa asfáltica, entre outras que demonstrem que o serviço foi realizado pela empresa e não terceirizado; (iv) infere que obras com pequenos volumes não servem como referência para obras de grandes volumes como a ora licitada, a qual requer “expertise”, equipamentos e de mão de obra especializada e grande logística, técnica e financeira; (v) e, por fim, alega que o respectivo atestado técnico-operacional não apresenta informações para se verificar se é similar a obra licitada, posto que, há ausência das informações acerca da execução da obra ou pretação do serviço, bem como a ausência dos dados técnicos qualitativos e quantitativos, não tem informação do local e do período de execução da referida obra, falta informação dos responsáveis envolvidos e as atividades técnicas executadas; (vi) que o atestado de qualificação técnico-operacional apresentado pela empresa ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA apresenta quantidades e volumes infinitamente pequenos em relação aos itens exigidos no item 14.6.4 alínea “a” do Edital, e



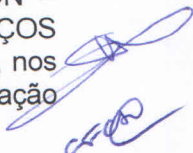
**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

aponta incoerências na planilha orçamentária; (vii) alega que o volume 10m³ de asfalto (ou mesmo que fossem o 40m³), não podem servir de referência para balizar o volume compactado de 425,50m³ de massa asfáltica especificada na licitação; (viii) infere que de forma solar que o atestado apresentado pela ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA não atende a qualificação tecno-operacional do edital, item 14.6.4, devendo ser inabilitada; (ix) reputa merecer diligenciamento, por não conter as informações mínimas que deveriam constar do atestado, ou seja: cópia da Nota Fiscal dos serviços prestados; Quantidade e volumes de materiais de características semelhantes equivalentes ou superior ao da presente licitação; Quem foi o fornecedor da massa asfáltica, pois desconhece que a 3R Serv Ltda produza asfalto, pois não foi encontrada sua licença ambiental no cadastro do INEA; Planilha orçamentária com quantificações; Nota fiscal do fornecedor do asfalto, se for o caso; Art – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou CAU da obra; Fotos da obra mostrando a aplicação da massa asfáltica, entre outras que demonstrem que o serviço foi realizado pela empresa e não terceirizado; (x) requer, ao final, que seu recurso seja acolhido declarando as empresas 3R SERV LTDA E ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA. inabilitadas tecnicamente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA: 3R SERV LTDA.

Em suas contrarrazões, a Recorrida 3R SERV LTDA. aduziu que: (i) ao contrário dos arguentos apresentados pela recorrente, não resta previsto no edital a exigência de quantitativos, caracterização do porte da obra já executada, volumes aplicados, dimensões dos materiais utilizados, não podendo, assim, exigir posteriormente em decisão meramente subjetiva, conforme pretende o Recorrente; (ii) as exigências formuladas pela Recorrente não possuem previsão, tanto no Edital de licitação, quanto na Legislação vigente, e mostram-se em total afronta a jurisprudência do TCU; (iii) foram apresentados atestados de prestação de serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem, escavação de vala manual, drenagem pluvial, caixa de concreto, esgotamento sanitário e manilhamento, constando expressamente que os serviços foram realizados com bom desempenho; (iv) as alegações da Recorrente não apresentam respaldo técnico jurídico, visto não terem demonstrado qualquer vício que maculasse a decisão da CPL em habilitar a 3R SERV LTDA; (v) por fim, requer o indeferimento integral da peça recursal da Recorrente e que seja mantida a habilitação da 3R SERV LTDA.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA: ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA.

Em suas contrarrazões, a Recorrida ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA. aduziu que: (i) vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é positivado nos art. 3º, 41 e 55, X da Lei 8666/93, restando evidente que a habilitação tem caráter objetivo; (ii) por fim, requer que não seja admitido o recurso apresentado pela RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em relação a licitante ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA, uma vez que esta apta à execução do objeto em licitação, nos termos do art. 37, XXI da CF, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação infraconstitucional em vigor. 


5. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O SETOR TÉCNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL

A Recorrente, por considerar que a matéria de que trata os autos é de alta complexidade e se tratar de obra de engenharia, pugnou que a CPL enviasse o recurso à Secretaria de Obras para que o mesmo fosse analisado pelo engenheiro responsável, pois somente um engenheiro tem a capacidade técnica para fazer juízo de valor sobre as referidas declarações.



PROC. 2603	FLS. 91
FUNC.	

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

6. DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Da análise da instrução processual, verificou a CPL que os autos possuem cunho estritamente técnico. Sendo assim, foram os mesmo remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município para análise e manifestação. A supracitada Secretaria apresentou o seu pronunciamento em parecer técnico encaminhado ao setor de licitações, conforme abaixo transcrito:

Com relação à Solicitação de Parecer Técnico referentes ao Certame Licitatório, TP 073-2022, Processo Administrativo nº 1914/2022 e Processo Administrativo nº 2603/2022 encaminhado pela Firma RICON a esta CPL, este corpo Técnico, fez uma análise de Caráter estritamente técnico, nos documentos contidos nos Processos que fazem parte integrante dos Processos em curso.

Sendo que nesta analise vimos que a Firma Recorrente está com sua reivindicação voltada para os referidos atestados Técnico-operacional, apresentados pela Firma concorrente, ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA, fls. 12 a 13 Processo Administrativo nº 2603/2022 e a firma 3R SERV LTDA fls. 14 a 18 Processo Administrativo nº 2603/2022.

Solicitamos das Firmas supra mencionadas, através de E-mail, documentos para a elucidar o parecer.

A Firma 3R SERV LTDA, apresentou alguns documentos, que estão em anexo.

Já a Firma ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA, não nos enviou, mais documentos até presente data.

Este corpo técnico, dentro de uma Concepção voltada para execução de Obras, com o Objeto, Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário e Construção de Passeio Público, tendo como os Itens de maior Relevância, Pavimentação Asfáltica, rede de Drenagem Pluvial e Rede de Esgotamento Sanitário.

No caso concreto, das obras já mencionadas no Objeto e nas Parcelas de Maior Relevância, dentro desta Análise com o Objetivo, temos e entendemos, que numa relação entre Complexibilidade e a Construtibilidade para um sistema de Administração de obra de um Projeto Executivo, pelos estudos de Projetos e elaboração dos memos, vejo que tende mais para um grau de baixa Complexibilidade.

Na minha ótica e tecnicamente, o que mais pesa na execução e operação de um empreendimento deste, são as Expertises da Firma construtora.

Os problemas de obras advindos da Complexibilidade dos projetos Executivos, associados as vezes as incertezas do contexto na qual o projeto está inserido é um grande desafio que as firma concorrentes tem que enfrentar.



PROC.	2603	FLS.	92
FUNC.			

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

Nos Atestados de Capacidade Técnicos-Operacional apresentados pelas Firms tanto 3R SERV LTDA E ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA, contemplam os Itens do Objeto e do Projeto Básico.

Isto posto, conforme as colocações técnicas supra mencionadas, num entendimento que trata se de uma obra de Baixa Complexibilidade, que demanda na minha visão Técnica de Expertise da Construtora para sua execução, conforme o Projeto Básico executivo.

Opino que para os Atestados Técnicos-Operacionais, apresentados, que os mesmos satisfazem a Complexibilidade e a Construtibilidade para a Execução da obra em tela.

Este é o meu Parecer Técnico, salve melhor conduta técnica.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do acima exposto, por tratar-se de análise técnica acerca de documentação de qualificação das empresas licitantes e amparados no parecer do setor técnico competente, sob a manifestação do Engenheiro Civil Cícero Costa Cabral, esta Comissão entende que as razões recursais apresentadas pela empresa RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não comprovaram óbices que inviabilizem a habilitação técnica das empresas 3R SERV LTDA E ALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OBRAS LTDA, mantendo a habilitação de ambas no certame.

8. DA DECISÃO

Em resumo, toda a Comissão decide em reconhecer como IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo o julgamento inicial da habilitação técnica das empresas, conforme Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços nº 73/2022.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Assessoria Jurídica para apreciação, decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

O presente documento, depois de lido e declarado conforme, foi assinado por todos da Comissão.

Cantagalo, 14 de dezembro de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva – Presidente

Leonardo de Sá Nara – Membro

Clayton Fabiano Clercq Benázio - Membro